



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre tempo de resposta de chamados à PM. Informações fornecidas parcialmente. Parcial provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 227/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para dados e informações, por ano, sobre: (i) a quantidade do total de chamadas ao 190 em que há acionamento de viaturas para o local entre 2008 e 2018; (ii) o tempo médio para chegada da viatura ao local; (iii) quais tipo de chamados são considerados urgentes e quais não são; (iv) o tempo médio de atendimento para os chamados urgentes e para os não urgentes; (v) o tempo de atendimento para cada área, segregados por batalhão; (vi) a mediana e moda do tempo de atendimento do chamado; (vii) a metodologia empregada no cálculo do tempo de atendimento; e (viii) se as viaturas informam o horário em que chegam ao local da ocorrência para todos os casos.
2. Em resposta, o ente informou que em todos os chamados há despacho de viaturas ao local da ocorrência, e que não mensura o tempo-resposta de atendimento das ocorrências, pois não indicaria um padrão fiel e honesto à realidade dos casos, que possuem tempos de atendimento distintos a depender da gravidade, não sendo os dados tabulados em mediana ou moda. Em grau recursal, o ente enviou o tempo médio de atendimento das ocorrências urgentes, calculados entre o despacho da viatura e sua chegada ao local. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, alegando incompletude das informações prestadas, reiterando todos os pedidos feitos.
3. Instado a complementar as informações fornecidas, o Corpo de Bombeiros alegou que não obteve resposta de seu corpo técnico, até o momento não obtida.
4. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.

5. No caso concreto em análise, em relação aos itens que versam sobre os critérios para classificação de demandas como urgentes ou não urgentes e o tempo médio para atendimento dos chamados em cada batalhão, não houve qualquer resposta fornecida pelo Corpo de Bombeiros, tendo deixado de atender ao pedido.
6. Em relação aos pedido referente ao tempo médio de atendimento às demandas urgentes e não urgentes, verifica-se que o ente atendeu parcialmente a este pedido, informando sobre o tempo médio de atendimento às ocorrências urgentes, mas deixando de disponibilizar dados sobre o tempo médio das demais ocorrências, não urgentes.
7. Deste modo, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente, de rigor o provimento da demanda recursal no que consiste a estes específicos pedidos formulados, nos termos do artigo 11, caput, da LAI, sendo imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes – ou garantindo-se acesso aos dados primários –, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
8. Em relação aos demais itens do pedido, relativos à quantidade do total de chamados em que há envio de viatura, à disponibilidade de dados sobre a mediana e a moda dos atendimentos, à metodologia adotada para cálculo e à informação do horário de chegada da viatura ao local, constata-se que as demandas foram adequadamente atendida, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação. Diante de pedido de acesso a informações, o ente prestou os esclarecimentos sobre a inexistência dos dados sobre mediana e moda, não havendo exigibilidade para seu fornecimento, de acordo com o artigo 11 da Lei, e ofertou ao solicitante as demais informações almejadas, inexistindo motivo pelos quais a resposta oferecida mereça ser reformada, conforme o artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
9. Cumpre lembrar que não há previsão legal que obrigue o ente público a produzir dados, documentos ou informações requeridos em pedidos de acesso que não estejam disponíveis para fornecimento imediato, sendo suficiente a entrega das informações no formato em que se encontrem, conforme previsão do artigo 11, §6º da LAI. Deste modo, inexigível que o ente público forneça informações indisponíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. À vista do exposto, tendo o ente respondido parcialmente aos questionamentos formulados, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, na extensão desta decisão, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de julho de 2018.



MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL